

*“Altera a deliberação, Dispõe sobre a instrução processual para recurso de penalidade aplicada”.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CETRAN/MS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e

CONSIDERANDO resultado da deliberação tomada pelo Colegiado na reunião do dia 18/08/2009, resolve:

Art. 1º O recurso por aplicação de penalidades a ser encaminhado à Jari pela autoridade de trânsito responsável por sua aplicação, obedecerá, além do que dispõe a Seção II do capítulo II do CTB, o seguinte:

- I- Requerimento composto de:
  - a) qualificação do recorrente, endereço completo e outras informações necessárias a sua identificação ou localização;
  - b) dados referentes à penalidade constante da notificação ou do documento fornecido pela repartição de trânsito que procedeu a autuação;
  - c) exposição de motivos e fundamentos do pedido;
  - d) características do veículo extraídas do certificado de Registro de Veículo (CRV);
  - e) cópia do auto de infração;
  - f) documentos que compõem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso;
  - g) comprovante da notificação;
  - h) cópia da CNH do condutor, ou do proprietário do veículo;
  - i) informações do órgão de trânsito se houve indicação de terceiro como condutor do veículo;
  - j) informações outras que o recorrente ou o órgão de trânsito aplicador da penalidade entender necessárias ao melhor julgamento;
  - k) cópia do prontuário de condutor do recorrente.

Parágrafo 1º O recurso somente poderá ser interposto pelo interessado, ou por seu procurador devidamente constituído na forma de Lei.

Parágrafo 2º É vedado ao proprietário interpor recurso quando a infração for de responsabilidade de condutor e este tiver sido identificado.

Parágrafo 3º É vedada a interposição de recurso por condutor quando a infração for de responsabilidade do proprietário.

Art. 2º A apresentação do recurso dar-se-á:

I – no órgão que aplicou a penalidade.

II – perante a repartição responsável pelo licenciamento do veículo, quando o local de domicílio ou residência do infrator , for diversa do local onde ocorreu a infração.

**Parágrafo único:** É vedado o recebimento de recurso por órgão diferente daquele que aplicou a penalidade, ressalvada a hipótese prevista no item anterior.

Art. 3º O órgão que receber o recurso deverá:

I - verificar se os documentos mencionados no pedido foram efetivamente juntados, certificando o que for necessário;

II – proceder a juntada dos documentos de sua competência, ou que entender necessário ao esclarecimento dos fatos;

III – fornecer ao interessado protocolo de apresentação do recurso;

IV – se o órgão recebedor do recurso não for o aplicador da penalidade, deverá encaminhá-lo a este no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

V – quando o órgão recebedor do recurso for responsável pela aplicação da penalidade, deverá autuá-lo encaminhando-o à Junta, até o prazo máximo de 10 (dez ) dias úteis após o recebimento;

**Parágrafo único :** Quando o órgão aplicador da penalidade, entender intempestivo o recurso, deverá assinalá-lo em despacho próprio.

Art. 4º O recurso em Segunda Instância, será protocolado junto à Jari que o julgou e obedecerá o seu seguimento, o que dispõe o Regimento Interno de

cada junta, sendo obrigatório a juntada do comprovante de recebimento da notificação da decisão da Jari, pelo recorrente.

**Parágrafo único** : A Junta que não proceder o encaminhamento conforme indicado no caput, terá o procedimento devolvido, podendo ser responsabilizada pelo atraso no julgamento do recurso.

Art. 5º –Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

**REGINA MARIA DUARTE**

Presidente - CETRAN/MS

**AYLTON BATISTA RIBEIRO**  
Conselheiro

**MILTON BRÁS PORTOCARRERO NAVEIRA**  
Conselheiro

**INÊS PEREIRA ESTEVES**  
Conselheira

**PAULO ROGÉRIO DE CARVALHO SILVA**  
Conselheiro

**MARIA DAS GRAÇAS FREITAS**  
Conselheira

**SANTO ROSSETTO**  
Conselheiro

**OSLON CARLOS ESTIGARRIBIA PAES DE BARROS**  
Conselheiro

**THAÍS MATTOS BUFFA TOLENTINO**  
Conselheira

**ROBERSON CARLOS TEIXEIRA RONCATTI**

Conselheiro

**WESLEY XIMENES DE ALMEIDA RENOVARO**  
Conselheiro